

A T A DA DÉCIMA OITAVA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINI-  
NISTRAÇÃO DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA  
CAPITAL DO BRASIL, SOB A PRESIDÊNCIA DO DOU-  
TOR ISRAEL PINHEIRO DA SILVA.-

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Aos doze dias do mês de junho, do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Almirante Barroso, cinquenta e quatro, décimo oitavo andar, às dez horas, reuniu-se o Conselho de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, sob a Presidência do Doutor Israel Pinheiro da Silva, e com a presença dos Conselheiros supra assinados. Lida e aprovada a ATA da sessão anterior, o Senhor Presidente fez ao Conselho uma exposição sobre aplicação do empréstimo concedido à NOVACAP pelo Eximbank, bem como deu conhecimento aos senhores Conselheiros do texto do contrato a ser firmado com a "Raymond Concrete Pile Company of the Americas", para montagem e instalação de estruturas metálicas destinadas a Edifícios públicos em Brasília, operações já autorizadas pelo Conselho de Administração em sua sessão de oito de maio próximo findo. Em seguida o Senhor Presidente solicitou autorização ao Conselho, na forma do artigo -doze, parágrafo oitavo, da Lei dois mil oitocentos e setenta e quatro, de dezenove de setembro de mil-novecentos e cinquenta e seis, para vender aos Institutos de Previdência Social áreas de terras em Brasília, destinadas por aqueles órgãos previdenciais.

aos seus segurados. Após a exposição o Conselho de Administração autorizou a venda, nos termos da seguinte resolução: RESOLUÇÃO Nº 5 (cinco): O Conselho de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova-Capital do Brasil, usando da competência privativa que lhe atribuem os artigos 12, parágrafo 8º da Lei 2874, de 19 de setembro de 1956, e 13, ítem I, dos Estatutos Sociais, resolve aprovar a venda das áreas em Brasília, aos Institutos e Órgãos da previdência Social que queiram adquiri-las para nelas construir conjuntos residenciais. O preço da venda, reajustável de acordo com idêntico preço de lotes de terra em Brasília, será estimado, inicialmente, na base de quinhentos cruzeiros (500,00) por metro quadrado - construído nas mesmas, obrigando-se o comprador a:

a) - caucionar em Obrigações Brasília, o preço estimativo dos lotes adquiridos; b) - adotar para a construção os planos e plantas fornecidos ou aprovados pela NOVACAP; c) - iniciar a construção dentro de prazo prefixado. Fica a Diretoria da NOVACAP autorizada a tomar todas as medidas necessárias para o cumprimento desta Resolução, inclusive assinar as respectivas escrituras por intermédio de seu Presidente." Em seguida o Senhor Presidente deu a palavra ao Senhor Conselheiro doutor Adroaldo Junqueira Ayres para relatar os acordos a serem firmados pela NOVACAP com o Ministério da Educação e Cultura para instalação e funcionamento de Centros de Iniciação Profissional, destinados a adolescentes e adultos, e execução do plano de ensino primário supletivo, também destinado a adolescentes e adultos, tendo aquele ilustre Conselheiro assim se manifestado: "Assunto - Acordo com o Ministério da Educação e Cultura, sobre a realização de cursos de ensino primário supletivo e de centros de iniciação profissional em Brasília. Relator: A. Junqueira Ayres. - Relato - em sessão de 29 de maio de 1957. - Relatório - Submeteu o Sr. Presidente da NOVACAP à consideração deste Conselho duas minutas de termo de acordo a celebrar com o Ministério da Educação e Cultura: a primeira relativa à execução, em Brasília, do plano de ensino supletivo primário para adolescentes e adultos; e a segunda destinada a regular a organização

e o funcionamento de centros de iniciação profissional, nos quais, a par do ensino primário supletivo, possam adolescentes e adultos obter preparação profissional que lhes proporcione condições favoráveis de vida, dentro de seu próprio ambiente. Segundo o texto de ambos os atos, cabem ao Ministério da Educação o planejamento, a orientação técnica, a fiscalização geral e o controle de doutrina dos serviços. À NOVA CAP competem a instalação dos cursos e dos centros, o recrutamento do pessoal docente e os encargos de execução. Contribue o Ministério com o subsídio de Cr\$ -16.800,00 para pagamento da gratificação pro-labore a professores e com o auxílio de Cr\$. 140.000,00 em máquinas e ferramentas, além de prestar assistência técnica e fornecer material didático. Sobre a Companhia Urbanizadora recai o ônus restante. Digna de todo apôio é, sem dúvida, a iniciativa, e a colaboração dos dois organismos, em favor de tão saudáveis propósitos, deve ser encorajada e expandida. Isto pôsto, sugere-se, em conclusão, que o Conselho de Administração aprove o teor dos acordos propostos, para que sejam lavrados e vigorem. Rio, 29 de maio de 1957. A Junqueira Ayres - Relator, ". O Conselho aprovou, por unanimidade, o voto do Relator, sendo o seguinte o teor dos acordos: - "Térmo de Acôrdo Especial celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, para execução do plano de ensino primário supletivo destinado a adolescentes e adultos, no ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). - Aos.....  
.....(.....) dias do mês de ..... do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), presentes, no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, o respectivo titular, doutor Clóvis Salgado, e o Senhor Doutor Israel Pinheiro da Silva, representante da Companhia Urbanizadora da Nova Capital, conforme credencial que exibiu, deliberaram assinar o presente acôrdo, para execução, na cidade de Brasília, do plano de ensino primário supletivo para adolescentes e adultos, ex-vi do Decreto-Lei número quatro mil novecentos e cinquenta e oito, (4.958), de quatorze (14) de novembro de mil novecentos e quarenta e dois (1942), que instituiu o Fundo Nacional do Ensino Pri



74

mário, do Decreto número trinta e sete mil e oitanta e dois (37.082), de vinte e quatro de março de mil - novecentos e cinquenta e cinco (1955), que regulamentu a concessão do auxílio federal para o ensino primário, e do despacho exarado pelo Senhor Presidente da República, em dezoito de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e sete (18.2.1957), na Exposição de Motivos número cento e oitenta e seis (186) de doze de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e sete - (12.2.1957) do Departamento Administrativo do Serviço Público. - CLÁUSULA PRIMEIRA - A União e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital acordam na realização de serviços do ensino primário supletivo para adolescentes e adultos, na conformidade do plano aprovado para o ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). Parágrafo Primeiro - Ao Ministério da Educação e Cultura caberão o planejamento, a orientação - técnica, a fiscalização geral e o contrôle dos serviços, bem como a concessão de auxílio financeiro e o fornecimento de textos de leitura e outro material - didático disponível. Parágrafo Segundo - À Companhia Urbanizadora da Nova Capital caberão a instalação dos cursos, o recrutamento do pessoal, a administração, a fiscalização imediata e a responsabilidade pela execução dos serviços. Parágrafo Terceiro - A ambas as partes caberão atividades de difusão dos objetivos - da Campanha de Educação de Adolescentes e Adultos, a coordenação das contribuições de entidades de direito privado que desejem colaborar nessa Campanha, bem como o estímulo à ação de voluntários individuais. - CLÁUSULA SEGUNDA - O Ministério da Educação e Cultura obriga-se a: a) - contribuir com o auxílio de dezesseis mil e oitocentos cruzeiros (16.800,00) para pagamento de gratificação pro-labore a docentes em quatro (4) cursos de ensino supletivo, na base de seiscentos cruzeiros (Cr\$.600,00) mensais para cada um - dos sete meses do período letivo; b) - fornecer textos para aprendizagem da leitura, educação da saúde, educação cívica e econômica, além de outro material - disponível, onde possa ter aplicação eficiente; c) - prestar assistência técnica, fiscalizar e orientar o contrôle dos serviços de ensino, por intermédio do pessoal do Serviço de Educação de Adultos, do Departamento Nacional de Educação. CLÁUSULA TERCEIRA - A



Companhia Urbanizadora da Nova Capital obriga-se a :

- a) - instalar quatro (4) cursos, vespertinos ou noturnos, de ensino primário supletivo para adolescentes e adultos, e fazê-los funcionar, a partir de primeiro (1º) de maio, com a duração diária, mínima, de duas (2) horas, pelo menos cinco (5) dias por semana, durante sete (7) meses, podendo haver, dentro desse período, interrupção apenas para gozo das férias previstas para o magistério na legislação estadual (férias juninas);
- b) - não considerar como financiados pelo auxílio federal os cursos que entrarem em funcionamento depois de trinta e um (31) de julho do corrente ano;
- c) - selecionar o pessoal docente de conformidade com a seguinte escala de preferência: 1)-professores em exercício nas escolas públicas; 2)-norma<sup>l</sup>istas diplomados não pertencentes ao quadro oficial do magistério; 3)-alunos do último ano dos cursos normais; 4)-pessoas que tenham curso secundário completo; 5)-pessoas que tenham curso ginásial ou técnico profissional; 6)-pessoas que tenham curso primário de quatro (4) anos, devidamente habilitadas em prova de suficiência;
- d) - pagar pontualmente ao pessoal docente, por mês integral de trabalho, a gratificação de seiscentos cruzeiros ( Cr\$, 600,00) durante sete (7) meses, sujeitando-a ao desconto de 1/30 (um trinta avos) por falta não abonada;
- e) - suprir os cursos de material escolar indispensável ao seu bom funcionamento;
- f) - manter a fiscalização direta e permanente dos serviços;
- g) - incentivar por tôdas as formas a matrícula dos alunos e a frequência dos mesmos, de maneira que esta, salvo casos excepcionais não apresente média mensal inferior a vinte e cinco (25) em sedes municipais e distritais e a vinte (20) nos quadros rurais;
- h) - comunicar ao Serviço de Educação de Adultos do Departamento Nacional de Educação e ao agente municipal de estatística, no máximo até trinta (30) de junho do corrente ano a instalação dos cursos, com a indicação do endereço, nome do regente, e a matrícula inicial, e até trinta (30) dias após a respectiva ocorrência, as alterações que ocorrerem na organização do ensino supletivo, no decorrer do período letivo;
- i) - apresentar, até vinte e oito (28) de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958)

ao Serviço de Educação de Adultos, do Departamento Nacional de Educação, o relatório anual de tôdas as atividades relativas à Campanha, a que se refere êste Acôrdo Especial; j) - providenciar para que os professores cumpram a exigência do preenchimento do Boletim Mensal da Campanha e do questionário Q-2-FS do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no último mês letivo, em duas vias, devendo ser a primeira enviada ao Ministério e a segunda entregue ao agente municipal de estatística da localidade; l)-apurar o rendimento do ensino mediante a realização de exames finais nos diferentes cursos, conforme as instruções expedidas pelo Departamento Nacional de Educação, antecipando êsses exames nos cursos que devam suspender seu funcionamento antes do término do ano letivo, e enviar, em fórmulas especiais, ao Serviço de Educação de Adultos, do mencionado Departamento, a relação nominal dos alunos aprovadas, para efeito de pagamento do abono de um mês de gratificação aos respectivos professores regentes dos cursos que apresentem o mínimo de vinte e cinco (25) aprovações em cidades ou vilas e o de vinte (20) nos quadros rurais; m) -remeter ao Serviço de Educação de Adultos, do Departamento Nacional de Educação, na forma estabelecida pelas instruções, o material de contrôle - Boletim Mensal e Fôlha de Pagamento - devidamente preenchido; n) - atender a tôdas as determinações que, no interesse da regularidade dos serviços ou do fiel cumprimento dêste Acôrdo, forem baixadas pelo Serviço de Educação de Adultos do Departamento Nacional de Educação.

**CLÁUSULA QUARTA** - O auxílio federal referido na alínea a, da Cláusula Segunda, destinado ao pagamento de gratificação aos regentes dos cursos, será pôsto à disposição do Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital na cidade do Rio de Janeiro e deverá ser depositado no Banco do Brasil, na conta **CAMPANHA DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS - ENSINO SUPLETIVO**, através da qual se fará a movimentação dos recursos da Campanha do Estado. A remessa será feita em duas parcelas através do Banco do Brasil, da seguinte forma: a primeira de oito mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$. 8.400,00), após a assinatura dêste Acôrdo, desde que a Companhia remeta a relação dos cursos instalados com a matrícula dos -

alunos, conforme alínea n, da Cláusula Terceira e a segunda, também de oito mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$. 8.400.00), até trinta e um de outubro de mil novecentos e cinquenta e sete (31.10.1957). - Parágrafo Único - Se não forem instalados todos os cursos referidos na alínea b da Cláusula Terceira, deduzir-se-á do valor correspondente à terceira parcela a importância relativa ao custeio dos cursos que não se instalarem ou deixarem de funcionar. CLÁUSULA QUINTA - A Companhia Urbanizadora da Nova Capital obriga-se a enviar, até o máximo de seis (6) meses após o término do ano a que se refere o presente Acôrdio, os comprovantes de despesa do auxílio recebido e os saldos verificados, a fim de que sejam encerradas as suas contas referentes ao exercício. CLÁUSULA SEXTA - O auxílio federal do Ministério da Educação e Cultura, no valor de dezesseis mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$. 16.800,00), correrá à conta da quota parte do Fundo Nacional do Ensino Primário, destinada ao ensino supletivo de adolescentes e adultos. CLÁUSULA SÉTIMA - O presente Acôrdio Especial entrará em vigor na data de sua assinatura. E, por estarem acordes, lavrou-se êste termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelas partes interessadas, por mim, Fernando de Carvalho, oficial administrativo, classe "M", em exercício no Ministério da Educação e Cultura, que o lavrei, e pelas testemunhas abaixo. - Rio de Janeiro, em ..... de ..... de 1957.". - "Termo de Acôrdio Especial celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital - do Brasil, para a instalação e funcionamento de Centros de Iniciação Profissional, destinados a adolescentes e adultos, no ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). - Aos ..... (.....) dias do mês de ..... do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), presentes, no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, o respectivo titular Doutor Clóvis Salgado, e o Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, o Senhor Doutor Israel Pinheiro da Silva, deliberaram assinar o presente Acôrdio Especial para a organização e funcionamento de Centros de Iniciação Profissional destinados a adolescentes e adultos, no ano de mil -



novecientos e cinquenta e sete (1957). - Aos .....  
.....(.....) dias do mês de ..... do  
ano de mil novecientos e cinquenta e sete (1957), pre-  
sentes, no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura  
o respectivo titular Doutor Clóvis Salgado, e o Pre-  
sidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do  
Brasil, o Senhor Doutor Israel Pinheiro da Silva, de-  
liberaram assinar o presente Acôrdio Especial para a  
organização e funcionamento de Centros de Iniciação-  
Profissional, tendo em vista o despacho exarado pelo  
Senhor Presidente da República, em dezoito de feverei-  
ro de mil novecientos e cinquenta e sete (18.2.1957),  
na Exposição de Motivos número cento e oitenta e seis  
(186) de doze de fevereiro de mil novecientos e cin-  
quenta e sete (12.2.1957), do Departamento Administra-  
tivo do Serviço Público, e nos têrmos das Cláusulas=  
que se seguem: CLÁUSULA PRIMEIRA - A União e a Com-  
panhia Urbanizadora da Nova Capital acordam na insta-  
lação de Centros de Iniciação Profissional, destina-  
dos a transmitir a adolescentes e adultos, a par do  
ensino rpimário supletivo, uma habilidade profissio-  
nal que lhes crie condições favoráveis de vida, no -  
seu próprio meio ambiente, os quais deverão ser loca-  
lizados em estabelecimentos que apresentem instala-  
ções adequadas ao fim e segundo as possibilidades lo-  
cais. - Parágrafo Primeiro - Ao ministério da Educa-  
ção e Cultura caberão o planejamento, a orientação -  
técnica, a fiscalização geral e o contrôle dos servi-  
ços, bem como a prestação de auxílio financeiro. Pa-  
rágrafo Segundo - À Companhia Urbanizadora da Nova-  
Capital caberão a instalação dos Centros, o recruta-  
mento do pessoal docente e a administração e fiscali-  
zação imediata dos cursos. Parágrafo Terceiro - A  
ambas as partes caberão atividades de difusão dos -  
trabalhos dessa modalidade educativa, a coordenação=  
das contribuições de autarquias e entidades de econo-  
mia mista e de direito privado, que desejem colaborar  
nesse trabalho, bem como o estímulo à ação de volun-  
tários individuais. CLÁUSULA SEGUNDA - O Ministério  
da Educação e Cultura obriga-se a: a) - contribuir -  
com o auxílio financeiro de cento e quarenta mil cru-  
zeiros (Cr\$. 140,000,00) em máquinas e demais ferra-  
mentas destinadas aos cursos que se instalalem; b)-

prestar assistência, fiscalizar e orientar o controle dos trabalhos através do Serviço de Educação de A dultos, do Departamento Nacional de Educação, bem co mo por intermédio de seus Delegados ou Representan-  
tes. CLÁUSULA TERCEIRA - A Companhia Urbanizadora da Nova Capital obriga-se a: a) - instalar, a partir de maio, na conformidade do plano aprovado pelo Serviço e onde se comprovar a possibilidade de sua cabal exe-  
cução, cursos, de preferência vespertinos ou noturnos distribuídos por Centros de Iniciação Profissional, destinados a adolescentes e adultos, masculinos, fa-  
zendo-os funcionar com a duração mínima de duas (2)- horas diárias, pelo menos cinco (5) dias por semana e ter seu término impreterivelmente até trinta (30)-  
de dezembro do corrente ano; b) - dar ao período es colar de cada curso a duração que fôr necessária, con forme a especialidade; c) - fazer funcionar os vários cursos, tendo em vista a natureza do respectivo ensi no, com a matrícula nunca inferior a quinze (15) alu nos nem superior a trinta e cinco (35), com a frequen-  
cia de 60% no mínimo; d) - exigir do candidato a ma-  
trícula nos cursos de iniciação profissional, cuja i dade deverá ser a de quatorze (14) anos, a prova de= estar alfabetizado ou frequentado, em turno de horá-  
rio diferente, curso de ensino primário supletivo; - e) - selecionar o pessoal docente de conformidade com a seguinte escala de preferência: 1)-professôres dos estabelecimentos em que se instalam os cursos, desde que sejam portadores de títulos de formação profissio-  
nal; 2)-professôres portadores de certificado de cur-  
sos de especialização expedido por estabelecimento o ficial; 3)-alunos mestres de escolas industriais, pro fissionais, artesanais; 4)- professôres de ensino co mum, profissionais e artífices de comprovada competên cia para o ensino profissional; f) - pagar a cada do cente a gratificação que fôr arbitrada pela mesma Com panhia, variável não só segundo a natureza do artesa nato como também o horário de trabalho; g) - manter= a orientação e a fiscalização direta e permanente dos cursos e tudo facilitar para o bom desempenho do dis posto na alínea b, da Cláusula Segunda; h) - realizar uma exposição dos trabalhos executados pelos alunos de cada curso, devendo os produtos expostos ser ven-

didos, destinando-se 50% da renda obtida à aquisição de instrumentos que serão doados aos alunos que terminarem o curso com pleno proveito, e os 50% restantes à formação de um fundo de reserva para aquisição de material a ser utilizado nos anos seguintes; i) - fornecer aos alunos que terminarem o aprendizado, certificado de prático na profissão em que se habilitarem; j) - comunicar ao Serviço de Educação de Adultos do Departamento Nacional de Educação, no máximo até trinta (30) dias após a assinatura do acôrdo, a instalação dos Centros, com a indicação dos cursos e respectiva especialidade, endereço, nome dos regentes e matrícula dos alunos; e até trinta (30) dias após a respectiva ocorrência, as alterações que se verificarem na organização dos Centros na vigência deste Acôrdo; k) - apresentar, até trinta e um (31) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) ao Serviço de Educação de Adultos, do Departamento Nacional de Educação, o relatório anual de tôdas as atividades relativas ao ensino a que se refere este Acôrdo Especial; l) - remeter ao Serviço de Educação de Adultos, do Departamento Nacional de Educação, os dados estatísticos do movimento escolar dos vários Centros; m) - atender a tôdas as determinações que, no interêsse da regularidade dos serviços ou do fiel cumprimento deste Acôrdo, forem baixadas pelo Serviço de Educação de Adultos, do Departamento Nacional de Educação. CLÁUSULA QUARTA - Todo o material permanente adquirido com o auxílio financeiro referido na alínea a da Cláusula Segunda, será incorporado ao patrimônio do Ministério da Educação e Cultura, passando a constituir bem da União. CLÁUSULA QUINTA - O Ministério da Educação e Cultura, através do Serviço de Educação de Adultos, manterá escrituração completa das despesas feitas à conta da contribuição deste Acôrdo, assim como de todo o material permanente. CLÁUSULA SEXTA - O presente Acôrdo Especial entrará em vigor na data de sua assinatura. E, por estarem acordes, lavrou-se este termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelas partes interessadas, por mim, Fernando de Carvalho, oficial administrativo, classe "M",



em exercício no Ministério da Educação e Cultura, que  
o lavrei, e pelas testemunhas abaixo. - Rio de Janeiro,  
em ..... de ..... de 1957.". Na  
da mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encer-  
-rou a sessão, da qual, para constar, eu Erasmo Mar-  
tins Pedro, Secretário do Conselho, lavrei a presen-  
te ATA, que vai por mim assinada e encerrada pelo Se-  
nhor PRESIDENTE.

Conforme Original.-

REPUBLICA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO

PROF. DR. SYR BIAS  
Secretário do Conselho de Administração

-CS-